



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.729716/2016-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.817 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente BRIGHT KIDS EDUCAÇÃO BILÍNGUE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA DOCUMENTAL. AUTUAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DE GFIP. APRESENTAÇÃO DA PROVA NA IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTO LISTADO NA NORMA REGENTE COMO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA GFIP. LANÇAMENTO CANCELADO.

Compete ao contribuinte a apresentação de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar as suas alegações.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão, podendo ser juntada posteriormente em virtude da impossibilidade de fazê-lo por força maior e fato ou direito superveniente.

A comprovação da entrega das GFIP's dentro do prazo estabelecido na legislação de regência deve ser realizada a partir da apresentação de documento que é listado em ato normativo como hábil para tanto, sendo que, nas hipóteses em que a documentação apresentada comprova a entrega de todas as GFIP's objeto da autuação dentro do prazo previsto na legislação de regência, o auto de infração deve ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado por descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV e parágrafo 9º da Lei n. 8.212/91, porquanto a empresa autuada teria apresentado as GFIPs da competência de 10.2011 fora do prazo legal estabelecido para tanto. Com efeito, foi aplicada a multa prescrita no artigo 32-A da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, a qual restou fixada em R\$ 2.521,96 (dois mil, quinhentos e vinte um reais e noventa e seis centavos) (fls. 36).

A empresa foi devidamente notificada da autuação e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 3/4, alegando, em síntese, (i) que havia apresentado a GFIP de 10.2011 dentro do prazo legal, sendo que, ao tentar efetuar a emissão de CND de Contribuições Previdenciárias, percebeu que o *Sistema* acusava que a entrega da respectiva GFIP estava pendente, de modo que acabou tendo de realizar uma nova transmissão do documento em 10.04.2014, bem assim que (ii) realizou a denúncia espontânea da infração nos termos do artigo 472 da Instrução Normativa RFB n. 971/2009, de modo que a infração deveria ser excluída e, ainda, (iii) que não deixou de apresentar a declaração e tampouco foram levantadas incorreções ou omissões, de modo que o enquadramento da autuação no artigo 32-A da Lei 8.212/91 era improcedente.

Com base em tais alegações, a empresa autuada requereu que a impugnação fosse acolhida para que o débito fosse excluído em decorrência da caracterização da denúncia espontânea e, subsidiariamente, caso o Auto de Infração fosse mantido, que a cobrança fosse sobrestada à vista do Projeto de Lei n. 7.712/2015, porque, do contrário, os valores efetivamente pagos a título da multa aqui discutida não seriam restituídos ou compensados de acordo com o artigo 50 da Lei n. 13.097/2015, o que causaria prejuízo irreparável.

Os autos foram encaminhados para apreciação da peça impugnatória e, aí, em Acórdão de fls. 41/46, a 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP entendeu por julgá-la improcedente, conforme se pode observar dos trechos transcritos abaixo:

“A exigência da penalidade independe da capacidade financeira ou de existência de danos causados à Fazenda Pública. Ela é exigida em função do descumprimento da obrigação acessória. A possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente não é admitida no âmbito administrativo, ao qual compete aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal.

Assim, não assiste razão à impugnante ao pleitear a exclusão da multa, aplicada de acordo com a legislação que rege a matéria.

[...]

Sobre a denúncia espontânea, considerando a vinculação do julgador administrativo prevista no art. 7º, V, da Portaria MF nº 341, de 2011, e a Solução de Consulta Interna (SCI) nº 7 – Cosit, de 26 de março de 2014, publicada no sítio da Receita Federal em 28/03/2014, que vincula essa autoridade julgadora e estabelece que (...).

[...]

Conforme se depreende da leitura da referida SCI, o art. 476 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, trata da aplicação das multas por descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991 – relacionadas à GFIP – e, em seu inciso II, letra ‘b’, especificamente da multa aplicável no caso de “falta de entrega da declaração [GFIP] ou **entrega após o prazo**”. O §5º do referido art. 476 dispõe inclusive sobre os termos inicial e final para efeitos da aplicação da multa por não entrega da GFIP ou entrega após o prazo, definindo como

termo final “a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento”. Portanto em caso de entrega em atraso da GFIP, o termo final para cálculo da multa será a data em que houve efetivamente a entrega da guia.

[...]

Assim há uma norma específica que regula a multa por atraso na entrega (art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 476 da IN RFB nº 971, de 2009), enquanto o art. 472 da IN RFB nº 971, de 2009, é geral, aplicável às outras infrações que sejam sanadas espontaneamente pelo contribuinte e para as quais não haja disciplina específica que preveja a aplicação de multa por atraso no cumprimento da obrigação acessória.

O parágrafo único do art. 472 da IN estabelece que “considera-se denúncia espontânea o procedimento adotado pelo infrator que regularize a situação que tenha configurado a infração[...]”, entretanto, no caso da entrega em atraso de declaração, a infração é justamente essa (entrega após o prazo legal), não havendo meios de sanar tal infração, de forma que nunca poderia ser configurada a denúncia espontânea.

[...]

Esclareça-se que o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) a respeito da matéria é o mesmo, já tendo sido, inclusive, objeto de Súmula, que transcrevo:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Assim, não assiste razão à impugnante ao pleitear a exclusão multa com base na denúncia espontânea.”

Na sequência, a empresa autuada foi devidamente intimada da decisão de instância em 03.09.2019 (fls. 50) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 56/57, protocolado em 30.08.2019 (fls. 51/55), sustentando, pois, as razões do seu descontentamento. E, aí, os autos foram encaminhados para este E. Tribunal administrativo para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observe, de logo, que a empresa recorrente sustenta as seguintes alegações:

- (i) Que havia efetuado a entrega da Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a outras Entidades e Fundos por FPAS “GFIP” referente a competência de 10.2011 da Matriz e filial em 01.11.2011, de acordo com os NRA’s DG61jpmUgXH00005 e K1QnGcT4ed100007, respectivamente, e que em 10.04.2014 acabou reenviando as GFIPs, conforme NRA’s H8v9Gn8p4v50008 (Matriz) e CgnWdGO5KNO00007 (filial);

- (ii) Que para comprovar as respectivas alegações, encontra-se por anexar aos autos o relatório de pendências da RFB de 10.04.2014, o extrato analítico do FGTS das contas de dois funcionários que constavam à época da entrega das declarações em 01.11.2011, comprovando através do histórico de lançamentos que o crédito dos valores do depósito de FGTS referente ao mês 10.2011 foram efetuados em 04.11.2011, ou seja, dentro do prazo legal.

Com base em tais alegações, a recorrente requer que o presente recurso seja acolhido para que o débito fiscal reclamado seja cancelado.

Passamos, então, à análise das alegações no sentido de que a GFIP objeto da autuação teria sido transmitida dentro do prazo estabelecido pela legislação de regência.

Da documentação juntada aos autos e das supostas alegações de que a GFIP foi apresentada dentro do prazo

De início, note-se que, ao menos aparentemente, a análise da documentação juntada aos autos não reivindica maiores digressões ou complexidades. Trata-se, na verdade, de valoração das provas colacionadas aos autos.

Em primeiro lugar, verifique-se que o artigo 16 do Decreto n. 70.235/72 dispõe que o sujeito passivo deve apresentar documentos hábeis e idôneos que possam comprovar suas alegações no momento do oferecimento da impugnação, sob pena de não poder fazê-lo posteriormente em decorrência da preclusão processual. Confira-se:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a)** fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b)** refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c)** destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.” (grifei).

É importante fazer essa observação inicial com a finalidade de aclarar, de logo, que as provas que devem ser aqui analisadas foram juntadas aos autos no momento da apresentação da peça impugnatória, não havendo se falar, portanto, na ocorrência da preclusão processual no contexto das provas.

Em segundo lugar, saliente-se que o artigo 29 do Decreto n. 70.235/72¹ bem dispõe que a autoridade julgadora formará livremente sua convicção quando da apreciação da

¹ Cf. Decreto n. 70.235/72. Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

prova. Trata-se do princípio do livre convencimento motivado do julgador segundo o qual a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos deve ser realizada de forma livre, não se cogitando da existência de critérios prefixados de hierarquia de provas, os quais, aliás, poderiam acabar determinando quais provas apresentariam maior ou menor peso no julgamento da lide. É nesse sentido que dispõem Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López²

“[...] Por este princípio, a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos é feita, livremente, pelo julgador, não havendo vinculação a critérios prefixados de hierarquia de provas, ou seja, não há preceito legal que determine quais as provas devem ter maior ou menor peso no julgamento da lide.

No momento de prolação da sentença, o julgador poderá, segundo o seu convencimento pessoal, formar a sua livre convicção sobre os elementos trazidos aos autos, podendo, se assim o quiser, adotar as diligências que entender necessárias à apuração da verdade material no que concerne tão somente aos fatos que constituem o processo. Em assim sendo, tem-se que o julgador é soberano na análise das provas produzidas nos autos, devendo decidir conforme o seu convencimento. Mas o livre convencimento não se confunde com arbítrio, não podendo, por exemplo, o julgador discordar simplesmente do previsto na norma legal sem argumentos jurídicos consistentes, nem indeferir provas sem que diga a razão, tampouco desconhecer as presunções e ficções legais aplicáveis ao caso concreto. Pelo princípio da persuasão racional, exige-se que o livre convencimento seja motivado, devendo o julgador declinar as razões que o levaram a valorar uma prova em detrimento de outra. A motivação equivale a uma justificativa, que no nosso entender deverá ser razoável e lógica, de forma a permitir a satisfação do processo administrativo.”

O processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material, de modo que não existe, aqui, limitação relativamente às provas que podem ser produzidas. Mas, de fato, saliente-se que o livre convencimento do julgador está adstrito às questões trazidas aos autos e, aí, decerto que autoridade produzir provas sobre fatos distintos daqueles postos à sua apreciação e que não tenham sido requeridas pelos interessados, sob pena de nulidade da decisão. A atuação de ofício do julgador é no sentido de poder complementar ou obter esclarecimentos sobre as provas que já foram trazidas aos autos, restando-se concluir, portanto, que a busca pela verdade material não autoriza que o julgador possa substituí-las em desacordo com os fatos discutidos ou possa substituir os interessados na produção de provas³.

Por último, registre-se que o Manual SEFIP 8.4 bem dispõe que a entrega de GFIP's pode ser comprovada a partir dos seguintes documentos: (i) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social; (ii) Comprovante de Declaração à Previdência; e/ou (iii) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão. Confira-se:

“Manual SEFIP 8.4

11.2 – Comprovantes para a Previdência Social

A entrega de GFIP/SEFIP para a Previdência Social é comprovada com os seguintes documentos:

a) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social;

² NEDER, Marcos Vinícius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado (de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, Não paginado.

³ NEDER, Marcos Vinícius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado (de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, Não paginado.

- b) Comprovante de Declaração à Previdência;
- c) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão.”

Quaisquer dos documentos acima listados são hábeis a comprovar que a entrega da GFIP's foi efetivamente realizada em tal ou qual momento, não se cogitando, portanto, e até por força do artigo 29 do Decreto n. 70.235/72, em qualquer hierarquia entre os referidos documentos, de modo que todos eles apresentam o mesmo peso no julgamento da lide.

Pois bem. Compulsando os documentos colacionados aos autos, verifico que a empresa recorrente apresentou o *Comprovante de Declaração à Previdência Social*, que, de fato, restou transmitido em 01.11.2011, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela legislação de regência.

E ainda que o *Protocolo de Envio de Arquivos emitido pelo Conectividade Social* juntado às fls. 6, 63 e 70 tenha sido transmitido pela empresa *Sercon Serv Contábeis Ltda*, cujo CNPJ é diverso do CNPJ da empresa recorrente, note-se que o Número Referencial de Arquivo - NRA ali indicado é o mesmo do número de arquivo que consta no *Comprovante de Declaração à Previdência Social* juntado às fls. 64 e 71.

Quer dizer, o *Protocolo de Envio de Arquivos emitido pelo Conectividade Social* juntados às fls. 6 e 63 recebeu o Número Referencial de Arquivo – NRA **DG61jpmUgXH00005**, o qual, aliás, é o mesmo número de arquivo que consta no *Comprovante de Declaração à Previdência Social* juntado às fls. 64. Do mesmo modo, o *Protocolo de Envio de Arquivos emitido pelo Conectividade Social* juntado às fls. 70 acabou recebendo o NRA **K1QnGcT4ed100007**, que é idêntico ao número indicado no *Comprovante de Declaração à Previdência Social* juntado às fls. 71.

Considerando que o acervo probatório constante dos autos é um tanto convincente, entendo que a empresa recorrente logrou êxito em comprovar suas alegações no sentido de que havia apresentado a GFIP objeto da autuação dentro dos respectivos prazos estabelecidos pela legislação de regência. Por essas razões, a multa aqui discutida revela-se indevida e, por isso mesmo, deve ser extinta.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso e voto por dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega